

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DE 8 DE MARÇO DE 1985 \*

DESPEDIMENTO — JUSTA CAUSA —  
— CONCORRÊNCIA DESLEAL DO TRABALHADOR

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça — Secção Social:

A..., técnico de electrónica-rádio, propôs no 9.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto acção com processo sumário contra B..., SARL, pedindo a condenação da ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho e nas prestações vencidas e vincendas a que teria direito.

Fundamenta o seu pedido em despedimento sem justa causa.

Em oposição, alega a ré que despediu o autor com justa causa, mediante processo disciplinar, onde se provou que aquele, seu empregado, fazia reparações em aparelhos Philips por conta própria em concorrência com a sua entidade patronal.

Na audiência de julgamento o autor, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, optou pela indemnização de antiguidade em substituição da reintegração.

A acção foi julgada improcedente por sentença revogada pela Relação do Porto que, considerando não ter havido justa causa de despedimento, condenou a ré no pagamento nas prestações pecuniárias que se entendeu serem devidas e na indem-

---

\* *Vide* BMJ 345 (1985), 300-304.

nização de antiguidade, tudo a liquidar em execução de sentença.

Recorreu, então, a ré, formulando as conclusões seguintes, em resumo:

- a) Provou-se que o autor praticou factos violadores do dever de lealdade para com a entidade patronal;
- b) Tal violação do dever de lealdade não é relevante pelo acto de concorrência desleal isolado em si, mas por força de ter sido praticado estando o autor com baixa por doença que a ré completava até 100 % do seu salário, o que reveste o carácter de fraude;
- c) Assim, perdida a confiança no trabalhador, tornou-se impossível a manutenção da relação do trabalho;
- d) Foi violado o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75.

O recorrido defende o julgado no que é acompanhado pelo Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto.

O que tudo visto.

O único ponto a decidir, como se vê das conclusões do recurso, limitadoras do seu âmbito, é o de saber se se verifica justa causa determinante do despedimento do autor.

Importa, pois, determinar:

### 1 — Os factos:

Tem este Tribunal de revista de acatar os factos dados como provados pelas instâncias, e são eles:

- a) O autor entrou para o serviço da ré na sua filial do Porto, em 16 de Setembro de 1968;
- b) E ali desempenhou as funções de técnico de electrónica-rádio, como oficial, auferindo ultimamente o vencimento mensal de 14 060\$00;
- c) Foi denunciado à ré por C..., familiar do chefe dos serviços técnicos da ré;

- d) Na sequência de tal denúncia a ré instaurou ao autor um processo disciplinar, do que resultou a nota de culpa que lhe foi enviada com a data de 4 de Abril de 1979;
- e) O autor respondeu pela forma constante do documento de fls. 6;
- f) A comissão de trabalhadores da ré, ouvida, pronunciou-se desfavoravelmente contra a aplicação de qualquer sanção ao autor, e, muito menos, a de despedimento;
- g) Por carta datada de 20 de Abril de 1979, a ré despediu o autor enviando-lhe a decisão que constava do relatório final do respectivo processo disciplinar;
- h) A partir de Julho de 1979, todos os técnicos da filial da ré no Porto viram os seus vencimentos aumentados entre 15 a 22 %;
- i) Na altura do despedimento o autor foi pago dos seus vencimentos mensais até então, incluindo férias e subsídio de férias de 1978 e parte proporcional de férias e subsídios de férias e de Natal de 1979;
- j) Nas datas referidas em n.º 1 da nota de culpa, o autor estava com baixa por doença pela respectiva Caixa de Previdência;
- l) O autor possui, no apartamento onde já teve a sua residência, sito à Rua da ..., traseiras, algum material de electrónica;
- m) O autor utiliza tal material, pelo menos, para se valorizar profissionalmente em ensaios experimentais e para, também, pelo menos, orientar e ensinar alguns amigos que, no local, fazem alguns arranjos por conta própria;
- n) Realizou-se, sem êxito, a tentativa de conciliação;
- o) O chefe de serviços técnicos da ré disse a C..., numa altura em que as reparações na ré estavam muito demoradas, que havia um técnico da ré que tinha uma oficina e era muito rápido em reparações, tendo-lhe fornecido a morada referida acima na alínea l);

- p) Então o C... contactou o autor na morada indicada, depois das 21 horas do dia 9 de Março de 1979, para saber se ele podia ver uns aparelhos e, depois, a 12 do mesmo mês e ano, levou-os lá, entregando-os ao autor, de quem os recebeu de novo cerca de três dias depois, sendo os aparelhos um televisor e um gravador de marca Philips;
- q) O autor recebeu do C... um cheque no valor de 320\$00 com o qual pagou a reparação no referido televisor;
- r) A ré completava ao autor o subsídio de doença pago pela Caixa de Previdência até 100 % do seu ordenado mensal.

I — *O direito:*

Impõe-se agora apurar, em face dos factos provados, se se verifica a justa causa do despedimento imposto ao autor.

Ora o que aqueles factos nos dizem é que o autor, sendo empregado da recorrente, onde exercia as funções de técnico de electrónica-rádio, consertou um televisor e um gravador Philips, tendo recebido pelo seu trabalho 320\$00.

A reparação foi efectuada num apartamento dele, sito na cidade do Porto, na Rua da ... traseiras, onde o mesmo possui algum material de electrónica que utilizava para se valorizar profissionalmente em ensaios experimentais e orientar e ensinar alguns amigos que, no local, faziam alguns arranjos por conta própria.

Foi o próprio chefe dos serviços técnicos da ré que aconselhou um tal C... a procurar o autor para proceder aos consertos que ele pretendia, visto as reparações na ré estarem muito demoradas. Foi essa a razão pela qual o C... contactou o autor para os mencionados consertos que ele efectuou.

Daqui se vê imediatamente que apenas se provou um facto isolado de reparação de material Philips.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, o trabalhador deve:

«Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela...».

Com este preceito visa-se proteger o bom funcionamento da empresa, quer sob o ponto de vista interno da confiança entre os trabalhadores e a direcção da empresa, quer sob o ponto de vista externo da sua posição no mercado da concorrência.

Por isso o Dr. J. Moreira da Silva em *Direito e Deveres dos Sujeitos da Relação Individual do Trabalho*, a págs. 61 e segs. escreve:

«Basicamente, traduz-se no dever de abstenção de concorrência e no dever de sigilo profissional. Assim, o trabalhador fica impedido, durante a vigência do contrato, de praticar actos que favoreçam uma empresa concorrente. Haverá violação deste sector se, *v.g.*, o trabalhador procura desviar a clientela da empresa ou o seu pessoal para uma empresa concorrente, ou se passa a negociar por conta própria ou por interposta pessoa, em concorrência com o empregador, salvo o caso de este o autorizar.

E o Dr. Monteiro Fernandes em *Temas Laborais*, pág. 65, ensina:

«... o que está em causa na proibição de concorrência é, claramente, tudo aquilo que possa conduzir ao desvio de clientela do empregador. E sabe-se que a posição da empresa no mercado, o seu aviamento em suma, constitui um valor cuja tutela se não centra na materialidade de certos actos ou comportamentos. A criação de um perigo específico de perda de clientela, mesmo sem a realização efectiva de negócios é suficiente para o preenchimento da

ampla noção de «concorrência» que é necessariamente suposta pelo conteúdo do dever de lealdade».

Como mostram Camerlynck e Lyon Caen, *Droit du Travail*, 10.<sup>a</sup> ed., pág. 297, a jurisprudência francesa qualifica como violação contratual justificativa de despedimento a mera criação pelo trabalhador (ou mesmo por sua mulher) de uma empresa concorrente da do empregador.

A violação do dever de lealdade, diz o Dr. Moreira da Silva, *ob. e loc. citados*, «quando acarrete a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, pode conduzir ao despedimento do trabalhador com justa causa (cfr. artigo 10.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, alínea e), da L. Desp.)».

Não se tendo provado que se tratasse de actividade habitual, continuada, ocorre agora perguntar, como o faz o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto, se um acto isolado «integra negociação por conta própria reveladora de concorrência com a actividade da ré».

Creemos que não.

Pois não esqueçamos que esse mesmo acto isolado foi praticado até, como se disse, por sugestão do chefe dos serviços técnicos da própria ré que informou o cliente que as reparações na ré estavam muito demoradas e indicou-lhe o autor que faria rapidamente o pretendido trabalho.

Não se vê, por conseguinte, que o autor tivesse a intenção, com o acto praticado, de desviar a clientela da sua entidade patronal, entrando em concorrência com ela; nem que tivesse criado um perigo específico destinado ao desvio dessa clientela, pois o referido material eléctrico, instalado no seu apartamento da Rua da ..., não se destinava, conforme a prova, a concorrer com a recorrente, mas sim a ensaios experimentais para sua valorização profissional e orientação e ensinamento de alguns amigos que ali procediam a alguns arranjos por conta deles.

E se, como escreve o Dr. Monteiro Fernandes, *ob. e loc. cit.*, «o dever de lealdade apresenta também uma faceta objectiva, que se reconduz à necessidade do ajustamento da conduta do trabalhador ao princípio da boa fé no cumprimento das

obrigações», a verdade é que, dadas as circunstâncias, o autor não violou esse princípio de boa fé, uma vez que o mencionado cliente lhe fora enviado pelo próprio chefe dos serviços técnicos da ré, pelas razões apontadas.

Por último, acrescenta-se que daquela única actividade do autor não se verificou lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa recorrente, não se podendo concluir que por tal facto se tivesse tornado praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho.

Ainda que a entidade patronal entendesse que devia censurar o seu trabalhador por ter aceitado efectuar os consertos, o certo é, face ao apurado, que é de concluir que a sanção máxima do despedimento foi desproporcionada à pretensa infracção, sendo irrelevante o facto de, na ocasião, ele estar com baixa por doença.

### III — *Conclusão:*

Por todo exposto não se verifica, no caso concreto, a justa causa de despedimento invocada, motivo por que, improcedendo as conclusões do recurso, se nega a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 8 de Março de 1985.

Melo Franco (*Relator*) — Dias da Fonseca — Leite de Campos.